



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 282053/23
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO: EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, JAIRO TAMURA,
MARCELO ORTH, RAFAEL BALAROTTI
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3800/23 - Tribunal Pleno

DENÚNCIA em face de supostas irregularidades na Câmara Municipal de Londrina nos exercícios de 2018 a 2023. Instrução técnica pela improcedência. Parecer do MPC pela procedência parcial. Pela Improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Processo autuado como Denúncia, formulada pelo Sr. Marcelo Orth, ex-controlador interno da Câmara Municipal de Londrina, na qual são apontadas supostas irregularidades detectadas durante a realização de atividades pela Controladoria Interna daquele legislativo municipal, nos exercícios de 2018 a 2023.

As supostas irregularidades, conforme petição de denúncia (peça 03), teriam sido comunicadas no relatório de transição responsável ao novo controlador interno, não havendo conhecimento, pelo denunciante, das ações adotadas por esse.

Em breve síntese, o citado relatório de transição apontou as seguintes supostas irregularidades:

(i) Pagamento de Horas Extras acima do Teto Remuneratório:

Em auditoria preventiva nas rotinas de folha de pagamento e realização de horas extras (em andamento), detectamos que foram pagos, em jan/23, valores ref. a horas extras que ultrapassaram o teto remuneratório constitucional, o que, a princípio, viola a legislação vigente.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já entre 2018 e 2023, o montante de horas extras para recebimento, que foram pagas acima do teto constitucional, é de R\$ 129.186,39 (cento e vinte e nove mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), distribuídos à 11 servidores.

(grifo nosso)

(ii) Nomeações de Servidores Comissionados com data retroativa;

(iii) Empenhos sem Contrato: Efetuando os trabalhos de avaliação dos itens de controle interno, previstos no tópico “Gestão do Poder Legislativo” de que trata o Calendário de Atividades da Controladoria para o exercício de 2022, foram encontrados empenhos, relativos às despesas de Água e Energia Elétrica, que não possuem contrato e não fazem menção do processo licitatório;

(iv) Horas Extras acima do permitido em Lei: Observou-se que, no exercício de 2022: a) vários servidores realizaram horas extraordinárias diárias que suplantam o limite de duas horas (o que viola o art. 189 da Lei no 4.928/1992; e/ou b) realizam trabalhos extraordinários frequentes, de forma sistemática, o que afasta seu caráter excepcional e temporário.

(v) Gozo Irregular de Férias e Registro de Ponto durante período de Gozo de Férias: Informou-se ao Diretor-Geral inconsistências no tocante ao gozo de férias de servidores, com trabalho irregular e registro de ponto durante período de gozo de férias, bem como falhas nos controles internos do Departamento de Recursos Humanos.

Por intermédio do Despacho sob nº 288/23 (peça 07), recebi a denúncia e determinei a citação das partes para apresentação de contraditório, o que foi atendido, conforme documentos juntados às peças 19 a 48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), a qual, por intermédio da Instrução nº 3651/23 (peça 50), opinou pela improcedência da denúncia, conforme trechos abaixo reproduzidos:

- (i) “Das defesas apresentadas pelo atual Controlador Interno, atual Presidente da CM de Londrina, ex-presidente da CM de Londrina denota-se que as fundamentações dos esclarecimentos foram similares, alguns tendo juntado inclusive documentos comprobatórios das referidas explicações.”;
- (ii) “Em síntese, tem-se que as defesas apresentaram os esclarecimentos acerca dos apontamentos, bem como comprovaram as medidas saneadoras que já foram tomadas pela Mesa Diretiva da CM de Londrina.”;
- (iii) “Demonstraram que o pagamento de horas extras acima do teto remuneratório e do limite legal, primeiramente se deram por uma interpretação jurídica embasada em decisões do judiciário, e ainda se davam de forma regular pela jornada diária de trabalho dos servidores ser de 6 horas e as sessões da CM ocorrerem duas vezes na semana e fora do horário do expediente administrativo da Casa. Além das justificativas demonstraram que as ações de saneamento já foram tomadas (Projeto de Resolução nº 03/2023).”;
- (iv) “Da mesma forma constam os esclarecimentos sobre as nomeações de dois servidores comissionados com data retroativa, bem como as medidas tomadas para não ocorrer mais tal falta.”;
- (v) “Sobre os empenhos sem contrato, apontaram que se tratam de pagamento de água e luz (SANEPAR E COPEL) e que já foram tomadas as medidas corretivas.”;
- (vi) “Quanto à irregularidade no gozo de férias, comprovaram que decorreram de registros equivocados, visto a legislação permitir a compensação de faltas em dias de férias e os registros da forma como eram feitos acabavam criando um” banco de férias”. Sendo que, já foi editada nova



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regulamentação acerca da concessão das férias e seus registros, não tendo ocorrido prejuízo ao erário.”;

(vii) “Todos os esclarecimentos demonstram não ter havido nenhum prejuízo ao erário pelas irregularidades ocorridas, e ainda, que as medidas saneadoras já foram tomadas.”;

(viii) “Em resumo, afirma que como Controlador Interno teve ciência das irregularidades, que apontou na presente denúncia, bem como no Parecer do Controle Interno constante da PCA da CM de Londrina do exercício de 2022, nos anos de 2022 e 2023 e comunicou ao Presidente da Casa os achados e a esta Corte de forma tempestiva.”;

(ix) “E ainda, discorre sobre seu afastamento sem prévio aviso das funções de controlador interno, o que prejudicou sua atuação. O denunciante afirma que exercia as funções de controlador interno e faz crer que foi nomeado para a referida função.”;

(x) “Ou seja, no ano de 2022 o mesmo ocupava o cargo de CONTADOR e sua lotação era CONTROLADORIA, e no ano de 2023 o cargo é igual, ou seja, o de CONTADOR, cargo que o mesmo ingressou por concurso público e sua lotação foi alterada para o departamento financeiro, conforme a defesa explicou.”;

(xi) “Do ano de 2018 em que ingressou no serviço público até início de 2023 o mesmo encontrava-se lotado na Controladoria, e ocupando o mesmo cargo, o de CONTADOR.”;

(xii) “Diferente do que consta para o atual CONTROLADOR INTERNO, Sr. Rafael Balarotti, onde aparece textualmente a nomeação para a função de CONTROLADOR GERAL (...)”;

(xiii) “Denota-se das razões de defesa apresentadas que com relação aos fatos denunciados como irregulares, os mesmos foram devidamente justificados e demonstradas as medidas de saneamento adotadas, assim como, as provas documentais apontam para a ausência de prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tem-se, portanto, a atuação da Casa Legislativa de forma tempestiva no sentido de corrigir falhas formais e de interpretação legislativa.”;

(xiv) “Por outro lado, da resposta apresentada pelo denunciante fica a dúvida quanto ao mesmo responder perante esta Corte pelo Controle Interno da Casa Legislativa de Londrina sem nunca ter exercido o cargo criado em lei para tal responsabilidade, mas somente exercer uma função diferente de seu cargo de origem sem a devida nomeação. Considerando que o cargo de controlador interno já se encontra devidamente preenchido, consideramos esta possível irregularidade como vencida.”.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio de seu Parecer nº 728/23-5PC (peça 51), manifestou-se pela procedência parcial da denúncia, acompanhando o opinativo técnico, exceto no que se refere “*ao pagamento de verbas remuneratórias acima de teto constitucional*”. Por essa questão, recomendou a expedição de determinação.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da documentação constante nos autos, entendo que o opinativo técnico deve ser seguido.

Primeiramente, o documento inicial trouxe situações internas detectadas durante os trabalhos do setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Londrina, destacando que o mesmo documento encaminhado a este Tribunal de Contas, intitulado de “Relatório de Transição Responsável” fora encaminhado aos responsáveis daquele legislativo, sem que o denunciante tivesse conhecimento das medidas saneadoras que tivessem sido/estavam sendo adotadas.

Nesse aspecto, quando do recebimento da “Denúncia”, entendi prudente que o denunciante fosse arrolado como “parte”, posto que na condição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“controlador interno”, tinha o dever de comunicar tempestivamente o Tribunal de Contas sobre eventuais irregularidades na entidade, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Mesmo diante das justificativas apresentadas pelo Sr. Marcelo Orth, ex-controlador interno da Câmara Municipal de Londrina, entendo que a comunicação dos fatos ocorridos desde 2018, independia da conclusão de qualquer relatório ou trabalho do setor de Controle Interno. Aliás, os fatos carreados nesta Denúncia, se quer foram relatados no Relatório do Controle Interno contido na Prestação de Contas referente ao exercício de 2022.

Em que pese tal situação, a condição para responsabilização do controlador interno pela não comunicação tempestiva ao TCE/PR de irregularidades, depende, obviamente, de existirem irregularidades. Não obstante, conforme instrução técnica, os fatos narrados na inicial não devem prosperar, motivo pelo qual a responsabilização do Controlador Interno também não deve ocorrer.

Superada essa questão, conforme fundamentos apresentados na Instrução Técnica da CGM, tanto o excessivo pagamento de horas extras, como o pagamento de horas extras acima do teto constitucional foram justificadas, demonstrando que a atual mesa da câmara tem atuado para reduzir os casos desse tipo de situação.

Especificamente sobre a desconsideração do teto constitucional no pagamento de horas extras, apesar de o opinativo técnico entender pela improcedência da denúncia, é de suma relevância destacar que é pacífico a natureza remuneratória de tal verba, devendo ser observado o seu computo para fins do limite do teto constitucional.

Sobre o pagamento de faturas de energia e saneamento sem a indicação de contrato no empenho, a situação fora justificada, demonstrando que as medidas saneadoras foram adotadas.

De igual sorte, a questão referente a nomeação de servidores comissionados com data pretérita fora justificada, demonstrando que a situação foi pontual e decorreu de um problema específico no Departamento de Recursos Humanos daquela casa legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessa mesma toada, a denúncia referente ao fato de “Gozo Irregular de Férias e Registro de Ponto durante período de Gozo de Férias”, não foi considerado procedente nem pela unidade técnica, nem pelo Ministério Público de Contas, haja vista que, após a apresentação dos contraditórios, restou demonstrado que “(...) *decorreram de registros equivocados, visto a legislação permitir a compensação de faltas em dias de férias e os registros da forma como eram feitos acabavam criando um ‘banco de férias’*. Sendo que, já foi editada nova regulamentação acerca da concessão das férias e seus registros, não tendo ocorrido prejuízo ao erário (...)”.

Diante do opinativo técnico, acompanhado em sua quase totalidade pelo MPC, entendo que a Denúncia deve ser considerada improcedente.

3. VOTO

Pelos fundamentos expostos VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente denúncia e determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente